

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.202, de 2023.

Publicação: DOU de 29 de dezembro de 2023.

Ementa: Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.202, de 2023, revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

A revogação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Serviços (Perse), exclui a redução a zero das alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos listados no dispositivo: (I) contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep); (II) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); (III) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e (IV) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

A extinção desse benefício fiscal – que estava prevista para ocorrer em março de 2027, isto é, 60 meses contados do início da produção dos efeitos da lei que o criou – acontecerá em 1º de janeiro de 2025 para o IRPJ e em 1º de abril de 2024 para as contribuições. A Exposição de Motivos (EM) justifica a medida apontando a elevada perda de receitas tributárias – entre R\$ 17 bilhões (dezessete bilhões de reais) e R\$ 32 bilhões (trinta e dois bilhões de reais) – e a ausência de estudos que demonstrem a relevância e eficácia da desoneração.

Quanto à desoneração da folha de pagamentos, a MPV cria um novo formato de desoneração e visa encerrar o que está atualmente em vigor, instituído originalmente pela Lei nº 12.546, de 2011, e recentemente prorrogado, até 31 de dezembro de 2027, pela Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023¹ – sendo esta, promulgada após derrubada de veto integral pelo Congresso Nacional.

Assim, a MPV revoga, a partir de 1º de abril de 2024 – conforme aduz o inciso II de seu art. 6º, em função da noventena tributária –, os arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 2011, bem como a integralidade da Lei nº 14.784, de 2023, para não mais permitir que as empresas dos setores abarcados por tais disposições recolham suas contribuições previdenciárias patronais – em substituição às previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – sob a forma da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), a qual utiliza como base de cálculo a receita bruta auferida e, como alíquota, um percentual que varia de 1% a 4,5% de acordo com o setor.

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14784.htm

Para substituir a CPRB, a MPV propõe, em seus arts. 1º a 3º, um novo formato de desoneração da folha de pagamentos, que entrará em vigor a partir de 1º de abril de 2024 – conforme aduz a parte final do art. 7º da MPV. Este novo formato pode ser sintetizado nos seguintes termos:

1. Os setores abarcados pela desoneração passam a ser aqueles descritos nos Anexos I e II da MPV, conforme o *caput* de seu art. 1º;
2. A desoneração não prevê qualquer alteração de base de cálculo e reestabelecerá, dessa forma, a incidência exclusiva sobre a folha de pagamentos;
3. A desoneração dirigirá-se apenas à contribuição previdenciária prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, exclui-se do âmbito da desoneração a contribuição disposta no inciso III do mesmo dispositivo – que trata das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais. Sobre essas remunerações, portanto, a MPV retoma a incidência da alíquota ordinária de 20%;
4. Para a contribuição prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, cuja alíquota ordinária é de 20%, haverá uma redução escalonada no tempo, conforme os incisos I e II do art. 1º da MPV. Assim, para os setores elencados no Anexo I, a redução irá variar de 10%, em 2024, até 2,5%, em 2027 – o que perfaz, neste caso, uma alíquota de 17,5%. Para os setores elencados no Anexo II, a redução irá variar de 5%, em 2024, até 1,25%, em 2027 – o que perfaz, neste caso, uma alíquota de 18,75%. A partir de 2028, a MPV retoma a incidência da alíquota ordinária de 20%;
5. Conforme o parágrafo único do art. 1º da MPV, as alíquotas reduzidas descritas no item anterior serão aplicadas apenas sobre o valor do salário de contribuição que não ultrapassar um salário-mínimo. Ou seja, a redução de alíquotas será, na realidade, inferior aos percentuais descritos no item 4 – assim, por exemplo, em 2024, a redução efetiva será menor que 10% ou 5% – e dependerá da composição da folha de pagamentos;

6. A classificação da empresa, para fins de enquadramento nos Anexos I e II, deverá considerar apenas sua atividade principal, nos termos do art. 2º da MPV – previsão esta que replica a *ratio* do atual § 9º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011;
7. As empresas que aderirem à desoneração deverão firmar termo no qual se comprometem a manter, em seus quadros funcionais, quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado em 1º de janeiro de cada ano-calendário, conforme o art. 3º da MPV. Em caso de inobservância, as empresas não poderão usufruir do benefício de redução da alíquota durante todo o ano-calendário.

Ademais, a MPV revoga o § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 – incluído pela Lei nº 14.784, de 2023 –, que reduz de 20% para 8% a alíquota da contribuição previdenciária dos municípios com coeficientes inferiores a 4,0 (quatro inteiros) na tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – o que equivale a um número de habitantes inferior a 156.216 (cento e cinquenta e seis mil duzentos e dezesseis).

Por fim, a MPV altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para impor limite mensal para a compensação de créditos tributários decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

Assim, atribui ao Ministro de Estado da Fazenda a prerrogativa de editar o ato que fixa o limite mensal para compensação, que:

1. Será graduado em função do valor total do crédito tributário;
2. Acarretará o parcelamento do crédito tributário para compensação em, no mínimo, 60 vezes;
3. Apenas será aplicado a créditos tributários iguais ou superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).



Determina, ainda, que a primeira declaração de compensação seja apresentada em, no máximo, 5 anos do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

A EM fundamenta a medida pelo aumento expressivo de créditos judiciais objeto de compensação a partir do ano de 2019, na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, que firmou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

O prazo para apresentação de emendas irá de 02/02/2024 até 07/02/2024².

Brasília, 30 de dezembro de 2023.

Leandro Lyra Braga Dognini
Consultor Legislativo

Ricardo Alan Barros Assunção
Consultor Legislativo

² <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/161853>